INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL

EDIÇÃO N.° 7 | FEVEREIRO DE 2023

EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

SUMÁRIO

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)
A concessão de indulto não pode alterar em desfavor do apenado a data-base para o alcance do seu Livramento Condicional.

Tribunais Superiores
É possível aplicar retroativamente o ANPP até o trânsito em julgado do processo-crime.

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)
A ausência de realização de perícia médica em Ação de Interdição enseja nulidade da sentença.

Tribunais Superiores
São constitucionais as medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)
É possível o cancelamento de audiência de mediação quando existente medida protetiva em favor de uma das partes.

Tribunais Superiores
É necessário ajuizamento de ação de cobrança para que a genitora possa reembolsar os alimentos in natura por ela pagos, não podendo sub-rogar-se nos direitos da alimentanda.

DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)
Enseja o pagamento de danos morais a divulgação, em redes sociais, do nome, imagem e história de vida da criança em acolhimento familiar.

Tribunais Superiores
Ações penais que apurem crimes envolvendo violência doméstica contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas, independentemente do gênero da vítima.

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

O servidor público responsável por pessoa com deficiência tem direito a jornada reduzida.

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

A concessão de indulto não pode alterar em desfavor do apenado a data-base para o alcance do seu Livramento Condicional.

Julgado:

TJPR. Agravo em Execução Penal nº 4001307-38.2022.8.16.0030. Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Foz do Iguaçu. 5ª Câmara Criminal. 12/12/2022.

Comentários e aplicabilidade:

O indulto na execução penal significa um "perdão da pena" concedido através de Decreto Presidencial, conforme previsto nos arts. 192 da Lei de Execuções Penais e 84, inc. XII, da Constituição da República.

Por ser um "perdão", presume-se que tal direito só possa beneficiar o cumprimento de pena da pessoa privada de liberdade.

Ocorre que quando se concede indulto, pelo mero cálculo aritmético, pode-se gerar um prejuízo ao apenado, especificamente no que se refere ao requisito objetivo do alcance do livramento condicional. Isto acontece em dois cenários:

(1) quando a extinção da pena total de dada ação penal pelas vias do indulto elimina também o tempo de pena cumprida em relação àquela ação penal indultada, excluindo, portanto, o tempo considerado para atingir o Livramento Condicional; e

(2) quando a pena indultada é da primeira ação penal executada, prorrogando a data-base de cômputo do Livramento Condicional para a próxima ação penal que começou a ser executada (uma ação penal não indultada).

Diante dessa 'armadilha' processual dentro da lógica do cumprimento de pena, a Defensoria Pública do Estado do Paraná sustentou em casos concretos que a concessão do indulto não poderia, em absoluto, gerar qualquer prejuízo para quem o afere.

Nos autos nº 4001307-38.2022.8.16.0030, em face da alteração maléfica da data-base do Livramento Condicional após concessão do direito de indulto, a Defensoria pleiteou a manutenção da data do requisito objetivo anterior ao reconhecimento de tal direito. O pedido defensorial implicava na manutenção manual da data-base para o cálculo do Livramento Condicional, estabelecendo-se uma data ficta: aquela que havia antes do reconhecimento do indulto.

A proposta da defesa foi aceita no caso-paradigma, em voto de Relatoria do Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo, porém concedeu ordem de Habeas Corpus de ofício. Na decisão, o eminente julgador fundamentou que a concessão de um direito executório – no caso o indulto – não poderia alterar desfavoravelmente a data-base da contagem do Livramento Condicional, mormente quando os incidentes **(i)** da unificação de penas diante da superveniência de nova condenação no curso da execução e **(ii)** de falta grave não alteram a data-base para o mesmo fim.

A aplicabilidade desse julgado para a atividade-fim é o de se atentar às datas contidas nos relatórios de pena e de solicitar sua alteração manual quando estas forem atualizadas em desfavor do apenado. Em termos operacionais, quando houver pedido de indulto, recomenda-se juntar o relatório de pena anexo à petição para que, posteriormente, seja possível controlar e comparar as datas-bases apontadas no processo de execução, com o objetivo de pleitear que a mais benéfica seja mantida.

Atuou com sucesso no caso concreto a Dra. Defensora Pública Terena Figueredo Nery. O acórdão foi enviado à Escola pela Dra. Defensora Pública Andreza Lima de Menezes e colaborou substancialmente com a redação dos presentes comentários o Dr. Defensor Público Henrique Camargo Cardoso.

Tribunais Superiores

Tese:

É possível aplicar retroativamente o ANPP até o trânsito em julgado do processo-crime.

Julgado:

STF. HC 220.249/SP. Rel. Min. Edson Fachin. 2ª Turma. DJe. 06/02/2023.

Comentários e aplicabilidade:

A promulgação do "pacote anticrime" (Lei nº 13.964/19) trouxe uma série de inovações penais, processuais penais e executórias. A inserção do artigo 28-A no Código de Processo Penal (CPP) foi uma delas.

O 28-A do CPP traz a figura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que preconiza que, atendidos certos requisitos negociais de natureza objetiva e subjetiva, é possível não deflagrar a ação penal – sem gerar maus antecedentes e reincidência no futuro.

A entrada em vigor desse acordo implicou em diversos debates jurisprudenciais acerca de sua aplicação nos casos até então em curso. A quaestio iuris enfrentada na ocasião dos primeiros meses da vigência da nova lei foi acerca da possibilidade ou não do ANPP retroagir em favor do réu e até qual marco processual seria admissível essa retroação.

Após posições contraditórias de Cortes locais e superiores, fixou-se o entendimento de que o referido acordo "é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia" (entendimento pacificado nas duas turmas criminais do STJ). Ou seja, seria possível retroagir a aplicação desse negócio jurídico desde que não houvesse no curso do processo-crime o recebimento da denúncia, sendo este o marco processual eleito como limite da retroação.

Apesar disso, em julgamento a HC impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal agora reascende esse debate – posicionando-se de maneira diversa ao STJ, no que toca ao marco processual para a retroatividade da norma.

Em análise ao HC 220.249/SP, de Relatoria do Ministro Luiz Edson Fachin, a 2ª Turma do STF entendeu que o art. 28-A do CPP é norma penal de caráter misto, e não só processual, devendo sempre retroagir até o trânsito em julgado da demanda. De fato, assim firmou tese o órgão fracionário da Corte Constitucional: **"essa inovação legislativa, por ser norma penal de caráter mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado".**

O hibridismo da norma justifica-se tecnicamente pelo fato do novel instituto prever a extinção da punibilidade, se cumprido integralmente o acordo, de modo que a matéria tratada pelo ANPP é – além de processual – também de direito material.

O entendimento estabelecido com este HC dá força aos argumentos defensivos, que, há tempos, sustenta esse raciocínio de plena retroação, em razão do caráter misto da norma. Dá força, inclusive, à tese Institucional nº 7 do VI encontro de teses institucionais da Defensoria Pública do Paraná, de autoria do Defensor Público Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro, segundo o qual sustenta-se que "É cabível a aplicação retroativa do art. 28-A do CPP, que instituiu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), mesmo em casos em que já tenha ocorrido o recebimento da denúncia".

O conteúdo principal do recente julgado é precisamente o da revisão do marco processual eleito para a retroação. Antes era o recebimento da denúncia e agora o trânsito em julgado. No caso concreto, o feito retornou à origem para análise da possibilidade de propositura de ANPP, mesmo já tendo sido prolatada a sentença nos autos. Acerca do momento processual limite para a retroação da norma, assim fundamenta a decisão:

> "Com efeito, o recebimento da denúncia ou mesmo a prolação da sentença não esvaziam a finalidade do ANPP, pois a sua celebração evita prisão cautelar, condenação criminal e seus efeitos (cumprimento de pena, reincidência, maus antecedentes, etc) e o próprio processo (com todas as fases recursais). **Tais marcos processuais não excepcionam a garantia constitucional de retroatividade da lei mais benéfica, mesmo sob o argumento da utilidade do instituto para o órgão de acusação.** Ora, o critério da utilidade deve ser visto sob a óptica de todo o sistema de justiça criminal e dos atores envolvidos, incluindo aqui a vítima e o acusado."

O julgamento em questão não possui caráter vinculativo amplo. A matéria, contudo, encontra-se afetada pelo HC 185.913, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Mesmo sem efeito obrigatório erga omnes, a aplicabilidade desse julgado é o de requerer a retroação do ANPP em favor dos usuários do serviço da Defensoria Pública, mormente em casos em que já há a formação da culpa e que as condições do acordo seriam mais benéficas para ser substituídas pela pena. A tese também ganha força porque, além deste HC de Relatoria do Min. Fachin, há dois novos julgados recentes no âmbito do STF que igualmente dão giro jurispridencial nesta matéria: RHC 207880 AGR/SC e HC 203440 AgR-segundo/SP, ambos de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, nos quais a retroação da aplicação do ANPP é permitida até o trânsito em julgado da demanda.

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

A ausência de realização de perícia médica em Ação de Interdição enseja nulidade da sentença.

Julgado:

TJPR, Apelação Cível 0020389-84.2020.8.16.0001, Curitiba, Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, 12ª C.C, j. 16.11.2022

Comentários e aplicabilidade:

No caso em comento, o juízo de primeiro grau entendeu por dar provimento ao pedido de interdição de senhora portadora de Doença de Alzheimer. Contudo, o fez apenas com base na entrevista realizada pela magistrada, aliada aos documentos apresentados na exordial.

Ocorre que, embora a entrevista tenha corroborado com a tese de que a interditanda não compreendia o escopo do ato ou as perguntas que lhe foram formuladas, aparentando não ter o discernimento necessário à compreensão e elucidação dos questionamentos realizados, o TJPR entendeu por anular a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau em virtude da ausência da produção de prova pericial para avaliar da capacidade da pretensa interditanda, conforme preconiza o art. 753, do CPC.

Não obstante o art. 723, § único do CPC faculte ao magistrado a possibilidade de adotar, quando em procedimento de jurisdição voluntária, a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, compreendeu o egrégio Tribunal de Justiça que o citado dispositivo não se aplicava ao caso concreto. Isto porque, para a avaliação da capacidade da interditanda para praticar atos da vida civil, há dispositivo específico, de observância cogente, o qual determina a imprescindibilidade da produção de prova pericial por um profissional especializado na área, a fim de que se possa garantir diagnóstico preciso.

E nesse sentido, já se manifestou o STJ em casos semelhantes, reputando que os laudos médicos obtidos extrajudicialmente não possuem o condão de substituir a prova pericial:

> "CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. JUNTADA DE LAUDO MÉDICO COM A PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO NECESSÁRIO À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA. FLEXIBILIZAÇÃO ADMITIDA. DOCUMENTO QUE NÃO SUBSTITUI A PROVA PERICIAL E QUE VISA APENAS CONFERIR PLAUSIBILIDADE JURÍDICA À PETIÇÃO INICIAL. (...) 3- Dado que o laudo médico a ser apresentado com a petição inicial da ação de interdição não substitui a prova pericial a ser produzida em juízo, mas, ao revés, tem a finalidade de fornecer elementos indiciários, de modo a tornar juridicamente plausível a tese de que estariam presentes os requisitos necessários para a interdição e, assim, viabilizar o prosseguimento da respectiva ação, não deve o julgador ser demasiadamente rigoroso diante da alegação de impossibilidade de apresentá-lo, de modo a frustrar o acesso à justiça. (REsp n. 1.933.597/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021)

Por outro lado, o TJPR compreendeu ser possível a flexibilização do comando legal, em quadras absolutamente excepcionais, quando evidente a improcedência do pedido – situação que não se verificou no caso em tela.

Assim, uma vez que a sentença foi reputada nula, esta foi cassada, determinando-se a realização de perícia médica a fim de se atestar qual a condição psíquica da interditanda, a necessidade de interdição, além de, quais os limites exatos da eventual curatela, uma vez ouvido a opinião técnica de um profissional especializado.

A aplicabilidade do julgamento em tela é elucidar ao/à Defensor/a Público/a quanto à necessidade de observância do art. 753, do CPC, a garantir o prosseguimento do feito segundo o devido processo legal, sem tampouco esvaziar a garantia à duração razoável do processo, uma vez que o que está em discussão trata-se da liberdade para a prática de atos da vida civil por parte do pretenso interditando.

Dessa forma, a prova pericial é medida que se impõe para que a curatela se dê proporcionalmente às necessidades e às circunstâncias do caso concreto determinando-se, assim, os seus limites e para que perdure pelo menor tempo possível.

Atuou no caso concreto a Defensora Pública do Estado do Paraná, Dra. Mariana Gonzaga Amorim.

Tribunais Superiores

Tese:

São constitucionais as medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais.

Julgado:

STF, ADI 5.941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 9.2.2023

Comentários e aplicabilidade:

O STF assentou a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, o qual versa a respeito das medidas executivas atípicas, tais como a apreensão de passaporte e carteira de motorista, proibição de participação em concursos públicos e licitações, desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no ordenamento processual civil (CPC, arts. 1º, 8º e 805), em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A pretensão de retirar do escopo do magistrado o maior leque possível de ferramentas disponíveis para conferir efetividade aos seus provimentos jurisdicionais ofenderia a duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa, a qual decorre da inafastabilidade da jurisdição (CF/1988, art. 5º, LXXVIII; e CPC/2015, art. 4º).

Assim, compreendeu o STF que, para declaração da constitucionalidade do dispositivo impugnado seria necessária a adoção de 3 premissas básicas:

> 1) A de que toda norma jurídica, da mais específica à mais abstrata, deve estar conforme a Constituição. As leis devem ser interpretadas de acordo com a Constituição;
> 2) A mera indeterminação de uma norma não enseja a sua imediata e mandatória inconstitucionalidade;
> 3) A aplicação concreta das medidas atípicas deve encontrar limites no sistema jurídico.

A previsão de uma cláusula geral, como é o caso do art. 139, inc. IV, do CPC, contendo uma autorização genérica, se dá diante da impossibilidade de a legislação considerar, a priori, todas as hipóteses contemporâneas a cada caso concreto. De modo que, as medidas atípicas devem ser, pelo magistrado, avaliadas casuisticamente, a fim de conferir maior adequação à particularidade e realidade do executado.

A exemplo, não se mostrará adequada a apreensão de carteira de motorista do devedor que exerce a profissão de motorista de aplicativo, por obstacularizar, via transversa, a sua própria fonte de rendimento.

Por fim, pontuou o STF que a discricionariedade judicial não deve ser confundida com a arbitrariedade. Nas palavras do Relator, Min. Luiz Fux, o magistrado deve ter não apenas poder, mas também criatividade, de modo que, eventuais abusos devem ser impugnados mediante os recursos cabíveis.

Entretanto, relevante consignar a divergência trazida pelo do Min. Luiz Edson Fachin, quanto à declaração de inconstitucionalidade do dispositivo para o adimplemento da obrigação alimentar, por exemplo – argumento que pode ser utilizado para impugnar a aplicação de uma medida executiva atípica quando da Execução de Alimentos na atuação do/a Defensor/a Público/a.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

É possível o cancelamento de audiência de mediação quando existente medida protetiva em favor de uma das partes.

Julgado:

TJPR, Agravo de Instrumento 0066984-76.2022.8.16.0000, Curitiba. Rel. Des. Ruy Muggiati, 11ª Câmara Cível, j. 22.02.2023

Comentários e aplicabilidade:

Em Ação de Regulamentação de Guarda e Fixação de Alimentos, compreendeu o TJPR pelo deferimento do pedido de cancelamento de audiência de mediação em decorrência da existência de medida protetiva em favor da recorrente, pessoa vítima de violência doméstica.

Embora o juízo de primeiro grau tenha mantido a designação da audiência de mediação, a despeito da insurgência feita pela vítima de violência doméstica, o egrégio Tribunal de Justiça assentou a prevalência dos princípios constitucionais da proteção à integridade física e psicológica da pessoa humana (CF, arts. 1º, inc. III e art. 5º, incs. XLIX), em detrimento da solução consensual da lide, prevista tanto no art. 3º, §3º, do CPC quanto no art. 4º, inc. II, da LC 80/94.

E nesse sentido, há o Enunciado 639 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

> O juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações de família, quando uma das partes estiver amparada por medida protetiva.

Embora possa se tratar de uma medida a qual, felizmente, no quotidiano do/a Defensor/a Público/a Pública do Estado do Paraná, a própria Casa da Mulher Brasileira acaba pleiteando perante o juízo, relevante trazer à tona entendimento recente do TJPR, caso a integridade física e psíquica do/a assistido/a esteja em jogo.

Todavia, há de se reconhecer também que, em contrapartida, caso o Defensor/a Público/a esteja representando o outro polo da demanda, existe a possibilidade de se requerer, buscando a compatibilidade de interesses díspares, a realização da audiência de mediação no formato de videoconferência.

Atuou no caso concreto a Defensora Pública do Estado do Paraná, Drª Maria Goretti Basilio.

Tribunais Superiores

Tese:

É necessário ajuizamento de ação de cobrança para que a genitora possa reembolsar os alimentos in natura por ela pagos, não podendo sub-rogar-se nos direitos da alimentanda.

Julgado:

STJ, Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 7/2/2023, DJe 9/2/2023.

Comentários e aplicabilidade:

Discute-se a legitimidade da genitora para sub-rogar-se nos direitos da alimentanda, a fim de executar o genitor, pessoa inadimplemente ao pagamento de alimentos in natura, ensejando a sua decretação de prisão civil.

Veja-se que, no caso em tela, a genitora, representante legal da alimentanda, em determinado perídio, adimpliu obrigação que era do genitor, em razão do seu reiterado descumprimento. O adimplemento se justificou em razão dos alimentos serem in natura, o que, muitas vezes, obsta a possibilidade de atraso para o seu pagamento, sob pena da infante não se vislumbrar beneficiada pelo serviço (regularmente) contratado.

Sucede que, uma vez adimplida a obrigação pela genitora, esta, segundo o entendimento do STJ, não está autorizada a, mediante ajuizamento de execução por via reflexa, sub-rogar-se nos diretos da real credora de alimentos – qual seja, a infante. Isto porque, trata-se de direito pessoal e intransferível, ainda que o genitor tenha descumprido com a sua obrigação alimentar, estabelecida em título executivo judicial.

Para que seja devidamente ressarcida pela despesa efetuada, a genitora deve ajuizar ação de conhecimento autônoma, porque não contemplada em nenhuma das hipóteses de sub-rogação legal prevista no art. 346 do CC. Assim, o Tribunal Superior determinou a revogação do decreto de prisão do genitor – em relação aos alimentos in natura pagos pela genitora – os quais devem ser objeto de ação de cobrança autônoma, à luz do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A aplicabilidade do presente julgado à realidade do dia-a-dia da Defensoria Pública do Estado do Paraná materializa-se no correto ajuizamento da demanda, evitando-se, por conseguinte, maior morosidade à obtenção de provimento jurisdicional em favor do/a assistido/a.

O que se objetiva, portanto, é que, quando da semelhança do caso em tela, não se ingresse com o pedido de reembolso incidentalmente ao processo de execução – ou mesmo que se deflagre nova execução – mas que se ajuíze ação de conhecimento, haja vista a legitimidade da genitora para buscar o ressarcimento dos valores adimplidos em favor da infante.

DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

Tese:

Enseja o pagamento de danos morais a divulgação, em redes sociais, do nome, imagem e história de vida da criança em acolhimento familiar.

Julgado:

TJPR, Apelação Cível 0010992-16.2021.8.16.0017, Maringá, Rel. Des. Rogério Etzel, 11ª C. Cível, j. 22.02.2023

Comentários e aplicabilidade:

É cediço que a presente ordem jurídica adota, em se tratando dos direitos das crianças e adolescentes, a doutrina da proteção integral, a qual reconhece estes como sujeitos de direitos, além da sua especial condição em desenvolvimento, garantindo-lhes proteção assecuratória de todos os direitos fundamentais conferidos aos adultos, contudo, de maneira absolutamente prioritária.

Nesse ensejo, entendeu o TJPR por manter, em sua integralidade, a sentença a qual reconheceu a caracterização de danos morais, em favor da criança, que teve seu nome, imagem e história de vida divulgados nas redes sociais, enquanto estava em acolhimento familiar - situação transitória, a qual tem sua razão de ser na sua reintegração ao seio familiar ou, não sendo possível, colocação em família substituta, nos termos do art. 101, §1º, ECA.

Portanto, em apreço ao princípio da proteção integral, compreendeu a Colenda Câmara que restaram violadas a dignidade, a imagem, nome e intimidade da criança, situação que autorizou a manutenção de multa diária pelo descumprimento do pronunciamento jurisdicional proferido pelo juízo de primeiro grau, bem como a manutenção da sentença, em seus termos, para que a criança vislumbrasse o seu tem direito à proteção integral, incluídos o nome, a imagem, a intimidade, a história de vida e a dignidade reparados, em decorrência da prática de ato ilícito.

A aplicabilidade do presente julgado na atividade de execução dos/as Defensores/as Públicos/as reside, justamente, na imperiosidade de se assegurar que, enquanto em acolhimento familiar, a criança e o adolescente possam ter os seus direitos salvaguardados e respeitados de forma absolutamente prioritária. Caso contrário, autorizada está a busca pela indenização por danos morais, em favor da criança ou adolescente que teve seus direitos ao nome, imagem, intimidade, história de vida e dignidade violados.

Tribunais Superiores

Tese:

Ações penais que apurem crimes envolvendo violência doméstica contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas, independentemente do gênero da vítima.

Julgado:

STJ, REsp 2.005.974/RJ, Rel. Min.ª Laurita Vaz, 6ª T., j. 14/2/2023, DJe 23/02/2023.

Comentários e aplicabilidade:

A 3ª Seção do STJ, quando do julgamento em conjunto do HC 728.173/RJ e do EAREsp 2.099.532/RJ fixou tese de que, após o advento do art. 23, da Lei 13.431/2017:

> "Nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar"

O art. 23 da Lei 13.431/2017 estabelece que poderão os órgãos responsáveis pela organização judiciária criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. De maneira que, a competência primeira para o julgamento de crimes de violência doméstica contra criança ou adolescente é da vara especializada.

Entretanto, decidiu o STJ que, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei 13.431/2017, não existindo na comarca a ara especializada para o atendimento deste grupo vulnerável em específico, desde que ações sejam distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento (14/02/2023), se tornará competente a vara especializada em violência doméstica, independentemente do gênero da criança e ou adolescente.

No caso em comento, inclusive, apurava-se a prática do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), na forma do art. 71, do mesmo diploma legal, contra vítima do gênero masculino, à época da ocorrência dos fatos, com tenros 11 anos de idade.

E mais, apenas quando da inexistência de vara especializada em criança e adolescente e também da vara especializada em violência doméstica, torna-se competente a vara criminal comum.

A razão de ser para a interpretação conferida ao art. 23 da Lei 13.431/2017 é a materialização de objetivos e anseios constitucionais - do princípio da proteção integral e da absoluta prioridade, consignados no art. 227, CF – mas também internacionais – como, à modelo, a Convenção sobre os Direitos da Criança, nos termos do art. 19 do Decreto 99.710/90.

Portanto, restou fixado o entendimento de que, a competência para apuração de crimes envolvendo violência doméstica é da vara da infância e juventude. Apenas quando inexistente esta, competente será a vara da violência doméstica e, sendo a última também inexistente, será competente a vara criminal comum.

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tese:

O servidor público responsável por pessoa com deficiência tem direito a jornada reduzida.

Julgado:

STF. RE 1.237.867/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16/12/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.097)

Comentários e aplicabilidade:

O art. 98, § 2º da Lei 8.112/90 dispõe que será concedido horário especial ao servidor público federal portador de deficiência, desde que comprovada a necessidade por junta médica oficial, dispensada a compensação de horas.

E, felizmente, no caso em tela, entendeu o STF pela aplicação, por analogia, do citado dispositivo, também aos servidores públicos estaduais e municipais que são pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência. De maneira que, sendo servidores públicos estaduais ou municipais, não serão os pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência compelidos a compensar horário ou ter os seus vencimentos reduzidos, posto que titulares do direito à jornada de trabalho reduzida.

Em apreço à convivência e o acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores, sejam eles servidores públicos federais, estaduais ou municipais, assim como reconhecer a necessidade de adaptação à realidade dessas famílias ao exercício do direito ao trabalho.

Explica-se, ainda, que a redução da jornada de trabalho dos servidores, sem a redução de seus vencimentos, nas palavras da Suprema Corte, não acarretará ônus desproporcional ou indevido à Administração Pública, mas, ao revés, assegurará às pessoas com deficiência – mediante o reconhecimento de direito dos seus pais ou cuidadores legais – os direitos e garantias que lhes são prometidos, tanto internacional (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPC), quanto constitucionalmente (CF, arts. 1º, III e 24, XIV).

Cediço que, a inexistência de legislação infraconstitucional acerca da possibilidade de fruição da jornada de trabalho reduzida por parte dos pais ou cuidadores da pessoa com deficiência - o que configura omissão do Poder Público - não pode ser justificativa para o desrespeito às garantias constitucionais desse grupo, sobretudo, em se tratando de garantias que envolvem o exercício substancial do direito à saúde, ao melhor interesse das crianças e, ao cabo, à dignidade da pessoa humana.

Assim, a norma prevista no art. 98, §2º da Lei 8.112/90, inicialmente dirigida aos servidores públicos federais, deve ser também aplicada, por analogia, aos servidores públicos estaduais e municipais pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência.

Gostaria de divulgar um caso em que atuou ou que tenha relevância para a sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos boletins jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, para análise por sua Diretoria de Pesquisa.

EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR
Diretor da EDEPAR
escola@defensoria.pr.gov.br

GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA
Diretor de Pesquisa da EDEPAR
diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br

LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA
Analista da Defensoria – Assessor Jurídico
louis.servilha@defensoria.pr.def.br

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS POSSANI
Secretária Executiva
escola@defensoria.pr.def.br

VITÓRIA NÉRIS DA SILVA
Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.vitoria.si@defensoria.pr.def.br

ANGELITA DE OLIVEIRA AMADEU
Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.angelita.q@defensoria.pr.def.br

RICARDO CRUZ BRANGER
Estagiário de Graduação em Design
est.ricardo.b@defensoria.pr.def.br

SABRINA VITÓRIA DUCHOWNIJ
Estagiária de Graduação em Administração
est.sabrina.d@defensoria.pr.def.br

APOIO: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO | ASCOM
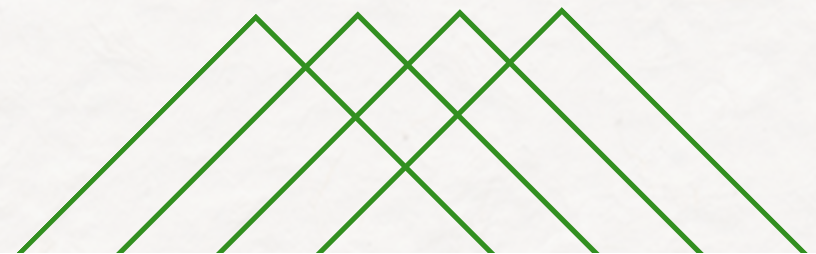
VANESSA FOGAÇA PRATEANO E SARAH JENNIFER DA SILVA DE LIMA
Supervisão